



Câmara de Vereadores  
de Balneário Camboriú

## Projeto de Lei 0001/2016

### EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 0001/2016

“Modifica e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Municipal, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1º Modifica o art. 5º da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Município de Balneário Camboriú, desmembrado do Município de Camboriú de acordo com a Resolução nº 2, de 25 de fevereiro de 1964, da Câmara Municipal de Camboriú, criado pela Lei Estadual nº 960, de 08 de abril de 1964 e instalado por meio do Decreto Executivo Estadual nº 1.674, de 24 de junho de 1964, na data de 20 de Julho de 1964, alterado a toponímia de Balneário de Camboriú para Balneário Camboriú, pela Lei Estadual nº 5.630, de 20 de novembro de 1979, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade que lhe dá nome, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 2º Acrescenta ao art. 72 da Lei Orgânica Municipal, o art. 72-A e seus §§ com as seguintes redações:

Art. 72 [...]

Art. 72-A O prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterà as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor.

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais.

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º O Prefeito poderá proceder as alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- a) Promoção do desenvolvimento sustentável e o equilíbrio dos aspectos ambientais, sociais e econômicos;
- b) Assistência social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) Atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- d) Promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) Promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) Promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) Universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo."

Art. 3º Modifica o § 1º do art. 82 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82 [...]

§ 1º Aos secretários e cargos equivalentes da administração, compete exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência, bem como subscrever e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 125 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 125 [...]

[...]

§4º [...]

§ 5º As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e da lei do Plano Diretor.

§ 6º As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei que visar à instituição do plano plurianual dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.

Art. 5º Modifica e acrescenta dispositivos ao art. 168 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 168 As assistências financeiras às instituições educacionais de ensino superior se farão mediante convênios e concessão de bolsas de estudos filantrópicas semestrais para alunos carentes, assegurando o retorno ao município, mediante prestação de 60 (sessenta) horas semestrais de serviços, em programas de ação social, assistencial, educacional, de saúde pública, cultural, esportivo, recreativo e de cooperação técnica do Município, atuando em atividades compatíveis com a natureza do curso de graduação e/ou com as suas habilidades pessoais, principalmente no sistema municipal de ensino.

§ 1º A municipalidade concederá auxílio a estudantes universitários, comprovadamente carentes, residentes e domiciliados em Balneário Camboriú, na forma e condições, conforme dispuser a lei municipal e dentro dos recursos orçamentários alocados, repassando os valores, para esse auxílio, à entidade de ensino em que o aluno estiver matriculado.

§ 2º O valor nominal do auxílio correspondente a cada aluno beneficiado deverá corresponder ao desconto na mensalidade do estudante junto à instituição de ensino.

§ 3º A instituição de ensino deverá localizar-se no Município de Balneário Camboriú ou em um raio de até 60 km (sessenta quilômetros) de distância, desde que em Balneário Camboriú não seja oferecido o curso de graduação correspondente.

Art. 6º Modifica o Parágrafo Único para § 1º e acrescenta o § 2º no art. 210 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 210 [...]

§ 1º [...]

§ 2º Os crematórios regularmente instalados no município, com todas as licenças regulares, poderão manipular os cadáveres recebidos pelos órgãos competentes, de forma respeitosa à integridade humana, a fim de, prepará-los para o procedimento de cremação, bem como seus caixões.

Art. 7º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2017.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2016.

Vereador LEONARDO PIRUKA MARTINS MACHADO

Bancada do PP  
Vereador ASINIL MEDEIROS  
Bancada do PR  
Vereador ELIZEU PEREIRA  
Bancada do PR  
Vereador ANDRÉ FURLAN MEIRINHO  
Bancada do PP

Vereador ORLANDO ANGIOLETTI  
Bancada do DEM  
Vereador MOACIR SCHMIDT  
Bancada do PSDB  
Vereador NILSON PROBST  
Bancada do PMDB  
Vereador EDUARDO TORTO MENEGHELLI  
Bancada do PMDB  
Vereador ELTON GARCIA  
Bancada do PMDB

Vereador ROBERTO SOUZA JÚNIOR  
Bancada do PMDB  
Vereador CLAUDIR MACIEL  
Bancada do PSD

Vereador PEDRO FRANCEZ  
Bancada do PSD  
Vereadora MARISA ZANONI FERNANDES  
Bancada do PT

## JUSTIFICATIVA

Prezados (as) parlamentares,

A presente Emenda à Lei Orgânica do Município se presta a atualizar a legislação Magna de Balneário Camboriú ao que existe de mais atual, progressista e transparente nas legislações correlatas, otimizando a sua gestão administrativa e financeira.

Inicialmente se aportou uma atualização e complementação do art. 5º, localizado no capítulo que dispõe da organização político-administrativa do município, elencando as alterações legais que o município de Balneário Camboriú teve durante toda a sua existência, facilitando assim a confecção de contratos e outros documentos juntos aos órgãos competentes e interessados.

Após, foi inserido um conceito extraído da lei do PLANO DE METAS proposta pelo movimento REDE NOSSA SÃO PAULO, promulgada na cidade que lhe dá o nome, otimizando assim a gestão e conferindo-a maior controle social, oportunizando uma verdadeira democracia participativa.

A lei do Plano de Metas determina que todo prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterà as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor.

A lei prevê também a realização de audiências públicas (temáticas e regionais) nos 30 dias seguintes à apresentação do Plano de Metas. O prefeito também deve prestar contas à população a cada seis meses e publicar um relatório anual sobre o andamento das metas.

Inédita no País, a lei do Plano de Metas inova ao se tornar ferramenta eficaz de controle social, já que possibilita o acompanhamento e a avaliação objetiva da gestão municipal, devendo considerar critérios como a promoção do desenvolvimento sustentável, assistência social, promoção dos direitos humanos, entre outros.

O Plano de Metas para a Cidade de São Paulo já foi seguido até hoje por 38 cidades brasileiras, entre elas Rio de Janeiro e Belo Horizonte, a segunda e terceira maiores cidades do país que já aprovaram uma emenda para obrigar os prefeitos a apresentarem um programa de metas quantitativas e qualitativas para cada área da administração municipal.

Em Santa Catarina a lei do Plano de Metas já foi aprovada na capital do Estado, Florianópolis. Que conta com os benefícios de uma legislação que aproxima o cidadão para junto das decisões e projetos realmente executados pelo prefeito do município.

Após, é trazido à baila, um esclarecimento do § 1º do Art. 82, que dispõe sobre as competências do secretário municipal, entre outros agentes e especificamente deixa claro a sua responsabilidade em referendar os atos e decretos assinados pelo prefeito municipal.

Após, depois de considerar que o art. 168 da Lei Orgânica Municipal está em vigor, com este mesmo texto desde a promulgação desta Carta, e que passados mais de 20 anos, não restou sua eficácia comprovada à intenção do legislador constituinte primário.

Propõe-se que seja alterado o presente texto da lei, para que efetivamente possam-se conceder bolsas de estudos universitárias, para acadêmicos neste município.

Após, depois de considerar que o art. 210 da Lei Orgânica Municipal regulamenta o funcionamento dos cemitérios do município, tanto de âmbito municipal ou particulares e não há menção aos crematórios, importantes instituições em tempos de alta densidade populacional municipal e escassos espaços para instalação de cemitérios.

Adiciona-se o presente dispositivo para que os crematórios possam manipular os cadáveres que recebem do IML, sem que haja a necessidade de serem encaminhados para funerárias, para após serem encaminhados para estas instituições para o processo de cremação.

Sabendo do mesmo entendimento dos nobres pares, conclamo que os edis, votem favoráveis a presente emenda, para criarmos um novo momento para o município e oportunizarmos avanços concretos na realidade local.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2016.

Vereador LEONARDO PIRUKA MARTINS MACHADO

Bancada do PP

Vereador ANDRÉ FURLAN MEIRINHO

Bancada do PP

Vereador ASINIL MEDEIROS

Bancada do PR

Vereador ELIZEU PEREIRA

Bancada do PR

Vereador ORLANDO ANGIOLETTI

Bancada do DEM

Vereador MOACIR SCHMIDT

Bancada do PSDB

Vereador NILSON PROBST

Bancada do PMDB

Vereador EDUARDO TORTO MENEGHELLI

Bancada do PMDB

Vereador ELTON GARCIA

Bancada do PMDB

Vereador ROBERTO SOUZA JÚNIOR

Bancada do PMDB

Vereador CLAUDIR MACIEL

Bancada do PSD

Vereador PEDRO FRANCEZ

Bancada do PSD

Vereadora MARISA ZANONI FERNANDES

Bancada do PT